

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ**

Autos de Ação Penal nº 5025699-17.2014.404.7000

ALBERTO YOUSSEF, já devidamente qualificado nos autos de ação penal em epígrafe, por seus bastantes procuradores infra-signatários, vem, respeitosamente, por esta e na melhor forma de direito, expor e requerer o que se segue:

1.- No bojo das alegações finais desta ação penal, a Defesa, à guisa de preliminar, requereu a suspensão do feito, em razão da colaboração do ora Requerente. Todavia, com a superveniência da sétima fase da assim denominada “Operação Lava Jato”, sobrevieram **fatos novos** dignos de registro, no sentido de reforçar o pedido articulado alhures.

2.- Com efeito, esse respeitável Juízo, em diversas outras persecuções criminais, vem decidindo no sentido de sobrestar o curso das ações penais, a fim de se aguardar o deslinde acerca da celebração do acordo de colaboração premiada, levada a efeito por parte de ALBERTO YOUS-

SEF. Apenas para exemplificar, no evento 191, da Ação Penal nº 5035110-84.2014.404.7000/PR, restou decidido o seguinte:

“Diante da notícia de que o MPF teria celebrado novo acordo de colaboração premiada com o acusado Alberto Youssef, assistido por sua Defesa, afigura-se oportuno sobrestar por ora o trâmite desta ação penal, já que encerrada a instrução e apresentadas as alegações finais, pendente apenas o julgamento, até definição completa da questão. Afinal, na sentença é que deverão ser avaliados eventuais reflexos do acordo”.

3.- Idêntica decisão foi proferida no bojo das Ações Penais nº 5061472.26.2014.404.7000/PR e 5035707-53.2014.404.7000/PR.

4.- Assim, na esteira do que já vem sendo decidido, ante a perspectiva de que o acordo terá reflexos na presente ação penal, a Defesa requereu o desmembramento do feito em relação a ALBERTO YOUSSEF, bem como a suspensão do feito, para que, somente depois da homologação do acordo, o processo retomasse o seu curso, com a superveniência de sentença.

5.- Sem embargo, a deflagração da *sétima fase* da assim denominada “Operação Lava Jato” bem demonstrou o quão eficaz vem sendo a colaboração de ALBERTO YOUSSEF para o deslinde da causa, como um todo. Neste sentido, esse MM. Juízo assim fez consignar na respectiva decisão, após transcrever longo trecho do interrogatório do ora peticionário em Juízo:

Alberto Youssef, confrontado com a planilha já referida, confirmou a sua autenticidade e declarou que os valores lançados a título de 'repasses' seriam destinados a entrega para agentes públicos, enquanto 'comissões' seriam valores a ele devidos pelas vendas intermediadas entre o Consórcio Nacional Camargo Correa e a Sanko Sider.

(...)

Como visto acima, Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef declararam que o mesmo esquema criminoso que desviou e lavou 2% ou 3% de

todo contrato da área da Diretoria de Abastecimento da Petrobras também existia em outras Diretorias, especialmente na Diretoria de Serviços, ocupada por Renato de Souza Duque, e na Diretoria Internacional, ocupada por Nestor Cerveró. Nestes desvios, atuavam outros operadores que não Alberto Youssef. Fernando Antônio Falcão Soares, vulgo Fernando Baiano, estava, segundo eles, encarregado da lavagem e distribuição de recursos para agentes públicos relacionados ao PMDB. Na própria Diretoria de Abastecimento, 1% era lavado e distribuído por Alberto Youssef, enquanto o remanescente era lavado e distribuído por outros operadores, como Fernando Soares, vulgo Fernando Baiano.

(...)

...Mesmo vista com reservas, não se pode descartar o valor probatório da colaboração premiada. **É instrumento de investigação e de prova válido e eficaz, especialmente para crimes complexos, como crimes de colarinho branco ou praticados por grupos criminosos, devendo apenas serem observadas regras para a sua utilização, como a exigência de prova de corroboração.**

Sem o recurso à colaboração premiada, vários crimes complexos permaneceriam sem elucidação e prova possível. A respeito de todas as críticas contra o instituto da delação premiada, toma-se a liberdade de transcrever os seguintes comentários do Juiz da Corte Federal de Apelações do Nono Circuito dos Estados Unidos, Stephen S. Trott:

'Apesar disso e a despeito de todos os problemas que acompanham a utilização de criminosos como testemunhas, o fato que importa é que policiais e promotores não podem agir sem eles, periodicamente. Usualmente, eles dizem a pura verdade e ocasionalmente eles devem ser usados na Corte. Se fosse adotada uma política de nunca lidar com criminosos como testemunhas de acusação, muitos processos importantes - especialmente na área de crime organizado ou de conspiração - nunca poderiam ser levados às Cortes. Nas palavras do Juiz Learned Hand em United States v. Dennis, 183 F.2d 201 (2d Cir. 1950) aff'd, 341 U.S. 494 (1951): 'As Cortes têm apoiado o uso de informantes desde tempos imemoriais; em casos de conspiração ou em casos nos quais o crime consiste em preparar para outro crime, é usualmente necessário confiar neles ou em cúmplices porque os criminosos irão quase certamente agir às escondidas.' Como estabelecido pela Suprema Corte: 'A sociedade não pode dar-se ao luxo de jogar fora a prova produzida pelos decaídos, ciumentos e dissidentes daqueles que vivem da violação da lei' (On Lee v. United States, 343 U.S. 747, 756 1952).

Nosso sistema de justiça requer que uma pessoa que vai testemunhar na Corte tenha conhecimento do caso. É um fato singelo que, freqüentemente, as únicas pessoas que se qualificam como testemunhas para crimes sérios são os próprios criminosos. Células de terroristas e de clãs são difíceis de penetrar. Líderes da Máfia usam subordinados para fazer seu trabalho sujo. Eles permanecem em seus luxuosos quartos e enviam seus soldados para matar, mutilar, extorquir, vender drogas e corromper agentes públicos. Para dar um fim nisso, para pegar os chefes e arruinar suas organizações, é necessário fazer com que os subordinados virem-se contra os do topo. Sem isso, o grande peixe permanece livre e só o que você consegue são bagrinhos. Há bagrinhos criminosos com certeza, mas uma de suas funções é assistir os grandes tubarões para evitar processos. Delatores, informantes, co-conspiradores e cúmplices são, então, armas indispensáveis na batalha do promotor em proteger a comunidade contra criminosos. Para cada fracasso como aqueles acima mencionados, há marcas de trunfos sensacionais em casos nos quais a pior escória foi chamada a depor pela Acusação. Os processos do famoso Estrangulador de Hillside, a Vovó da Máfia, o grupo de espionagem de Walker-Whitworth, o último processo contra John Gotti, o primeiro caso de bomba do World Trade Center, e o caso da bomba do Prédio Federal da cidade de Oklahoma, são alguns poucos dos milhares de exemplos de casos nos quais esse tipo de testemunha foi efetivamente utilizada e com surpreendente sucesso.' (TROTT, Stephen S. O uso de um criminoso como testemunha: um problema especial. Revista dos Tribunais. São Paulo, ano 96, vo. 866, dezembro de 2007, p. 413-414.)

Em outras palavras, crimes não são cometidos no céu e, em muitos casos, as únicas pessoas que podem servir como testemunhas são igualmente criminosos.

O criminoso não é coagido ilegalmente a colaborar, por evidente. A colaboração sempre é voluntária ainda que não espontânea.

Nunca houve qualquer coação ilegal contra quem quer que seja da parte deste Juízo, do Ministério Público ou da Polícia Federal na assim denominada Operação Lavajato. As prisões cautelares foram requeridas e decretadas porque presentes os seus pressupostos e fundamentos, boa prova dos crimes e principalmente riscos de reiteração delitiva dados os indícios de atividade criminal grave reiterada e habitual. Jamais se prendeu qualquer pessoa buscando confissão e colaboração.

5.- Como se vê, a colaboração de ALBERTO YOUSSEF vem sendo decisiva para os desdobramentos da “Operação Lava Jato”, inclusive para o bloqueio de valores e recuperação de ativos aos cofres públicos. Destarte, diante de tudo quanto restou sobejamente demonstrado, requer seja recebido e processado o vertente petitório, a fim de que seja desmembrado o feito com relação a ALBERTO YOUSSEF e sobrestado o trâmite da presente ação penal até a definição completa acerca da homologação do acordo de colaboração premiada celebrada pelo ora Defendido e o Ministério Público Federal.

Nestes termos, pede deferimento.
FIAT JUSTITIA ET PEREAT MUNDUS!
Curitiba/PR, 24 de novembro de 2014.

Antonio Augusto Figueiredo Basto.
OAB/PR 16.950.

Luis Gustavo Rodrigues Flores.
OAB/PR 27.865.

Rodolfo Herold Martins.
OAB/PR 48.811.

Adriano Sérgio Nunes Bretas.
OAB/PR 38.524.

Tracy Joseph Reinaldet.
OAB/PR 56.300.